



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510315-10.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CARLOS EDUARDO MENDES LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.478

Apelação Criminal nº 1510315-10.2024.8.26.0604

Comarca: Sumaré

(1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Apelante: Carlos Eduardo Mendes Lopes

Apelado: Ministério Público (Dr. Ricardo Ferracini Neto)

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Preliminar inconsistente. Apreensão de drogas na residência do acusado. Desnecessidade de ordem judicial. Diligência ao imóvel dentro da legalidade. Existência de fundadas razões para o ingresso no local Fundo. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Quantidade das drogas e circunstâncias da prisão que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policial Militar. Versão exculpatória do réu inverossímil. Tráfico configurado. Impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento acertado. Inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Regime inicial fechado único possível. Inviabilidade de substituição da corporal por penas alternativas. Apelo em liberdade. Indeferimento. Necessidade prisional justificada. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Carlos Eduardo Mendes Lopes** saiu **condenado** às penas de **5 anos e 6 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 500 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei de Tóxicos (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O recurso da defesa — *f. 171/177* — combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta ocorrência de nulidade processual, consistente na colheita de prova ilícita, sustentando

afronta à garantia da inviolabilidade do domicílio.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, **(ii)** a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, **(iii)** a fixação de regime inicial mais brando, **(iv)** concessão de penas alternativas, e **(v)** o direito de apelar em liberdade.

Anotam-se contrarrazões – f. 185/189 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 201), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, mediante vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do apelo – f. 206/214 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **11.abr.2024** – f. 215.

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

A defesa busca a declaração da nulidade da prova produzida, por ausência de **mandado de busca e apreensão** à residência do acusado, a caracterizar violação a seu domicílio, tornando ilícitas – e, portanto, nulas – as provas daí decorrentes.

Sem **qualquer mínima razão**, “data venia”.

Não se verifica qualquer irregularidade na diligência realizada pelos Policiais Militares na residência do acusado, que admitiu a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e **expressamente autorizou** o ingresso dos milicianos no local, conforme restou devidamente comprovado pelos seus depoimentos.

O que é suficiente para comprovar a regularidade da ação policial e da prisão em flagrante do acusado, que, aliás, já foi analisada em audiência de custódia, ocasião em que foi confirmada a sua legitimidade.

Ademais, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado um **crime permanente** — ou seja, sua consumação se protraí no tempo, mantendo o agente em situação de flagrância, o que torna desnecessário o mandado judicial para ingresso no imóvel e realização de buscas no local.

Neste sentido, recentíssimo julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Parte do objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.091/RJ. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de pedido anterior. Precedentes. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. 5. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 213852 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

E, também, reiteradas decisões deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação — Tráfico ilícito de entorpecentes e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03) — Recurso defensivo — Preliminar — Nulidade - Ilegalidade de provas — Alegada

violação de domicílio – Delito permanente - Prescindível o mandado de busca e apreensão – Fundadas razões que justificaram o ingresso no local (justa causa) - Preliminar rejeitada - Materialidade e autoria demonstradas – Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais civis – Intuito mercantil comprovado nos autos – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regimes mantidos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501693-57.2021.8.26.0535; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – PRESCINDÍVEL MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CRIME PERMANENTE – CONFISSÃO – RENTÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI ESPECIAL – MAIS DE MEIO QUILOGRAMA DE MACONHA – REGIME FECHADO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500713-38.2021.8.26.0559; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

Ou seja.

O **flagrante policial foi plenamente válido** e tinha mesmo de ser realizado.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Flagrante plenamente válido, então.

Incogitável, portanto, o pretendido reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado a partir da atuação dos Policiais Militares.

Afasta-se, pois e **evidentemente**, a preliminar.

Mérito

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06).

Policiais Militares, em patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o acusado, o qual, ao notar a aproximação da viatura, mudou de direção e passou a caminhar rapidamente.

Realizada a abordagem, foi encontrado com **Carlos**

uma porção de maconha e a quantia de R\$ 30,00 em espécie.

Ao ser indagado, o réu informou que havia mais drogas em sua residência, situada nas proximidades, onde foram encontradas **41 porções de “skunk”, pesando 52g, 6 porções de maconha, pesando 116g, 7 porções de substância “Dry” - espécie de “skunk” - pesando 8g, 39 porções de maconha, pesando 110g,** além da quantia de R\$ 845,00, em espécie.

O acusado foi detido em flagrante.

Estes os **fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que seguros a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada pelo **(i)** auto de exibição e apreensão, *f. 17/18*; **(ii)** laudo de constatação provisória, *f. 19/20*, e **(iii)** exame químico-toxicológico, *f. 94/97*, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A **autoria**, por seu turno, é **incontestável**.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, trazendo consigo e mantendo na sua própria residência tamanha quantidade e variedade de drogas — **maconha, “skunk” e “dry”, frise-se** —, além de valores em dinheiro, não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal

atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso, '*data venia*' do entendimento da Defesa.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim a narrativa do **Policia** **Militar Alexandre**, *depoimento gravado*.

Declarou que, na ocasião, realizava patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, quando avistaram o acusado, que demonstrou atitude suspeita ao perceber a viatura.

Efetuada a abordagem, foi encontrada *uma porção de maconha* e a importância de R\$ 292,00 em poder do acusado.

Esclareceu que o réu franqueou o acesso à sua residência e contribuiu, indicando o local em que as drogas estavam guardadas e admitiu a traficância, afirmando que as drogas eram todas dele.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

E nada se alegue contra as palavras daquele agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao

mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória oferecida pelo acusado** em Juízo, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Carlos negou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, esclarecendo que é apenas usuário de drogas e que os Policiais Militares invadiram a sua residência sem sua permissão — *interrogatório gravado*.

Para além de fantasiosa, a versão do acusado está isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Nesses termos, aceitar sua versão, "*data venia*", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dar-se crédito àquele que é surpreendido em poder de **quase uma centena de porções individuais de entorpecentes variados**, em plena e objetiva ação orientada para o comércio de drogas, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Ou vale a palavra do Policial ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Inviável, assim, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06.

A uma porque, como se viu, a **tráfico** praticada pelo acusado se encontra verdadeiramente comprovada nos autos.

A duas porque eventual condição de usuário não afasta a prática concomitante do tráfico de drogas.

Pelo que inviável se acolher o pedido da defesa, de **desclassificação**.

Destaque-se, no mais, que o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, que descreve várias condutas, nas quais a prática de apenas uma delas caracteriza o crime de tráfico.

Assim, ao **guardar entorpecentes** para fins de tráfico, o acusado praticou o crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

De efeito, a apreensão de **tamanha quantidade** de narcóticos, bem como a abordagem em **local já conhecido como ponto de tráfico** e a posse de considerável quantia em dinheiro, tornam a traficância evidente, portanto e como se vê.

Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Base fixada com **adequado acréscimo de 1/5**, diante da **quantidade e diversidade das drogas** apreendidas com o acusado, aliado ao fato dele **estar em livramento condicional pelo cometimento de outro crime**.

A majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos, que determina a análise da **quantidade** e da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive com **preponderância** sobre o disposto pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena.

Assim, é inegável que a natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado — “skunk” —, constitui circunstância que **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada**

individualização da reprimenda imposta.

De mais a mais, não se enxerga nenhuma desproporcionalidade ou exagero na fração adotada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a pena-base deve permanecer inalterada.

À segunda fase, redução da pena em razão da **menoridade relativa** do acusado, perfazendo **5 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa.**

E — *ao contrário do alegado pela defesa* —, não há como se aplicar aqui a causa de diminuição prevista no **art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

Isto porque, nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (*Lei nº 11.343/2006*) criado situação mais favorável aos traficantes primários (*art. 33, § 4º, da lei*), meramente ***facultativa*** a situação (“...as penas poderão ser reduzidas...” *g.do a.*), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto ainda que primário o réu, em atenção ao fato dele ter **praticado a conduta usufruindo de livramento condicional concedida em outro processo - incorrendo em verdadeiro descaso perante a Justiça Criminal** -, leva a crer que o mesmo já vinha desenvolvendo a conduta ilícita há algum tempo.

O que denota **habitualidade** constante e reiterada, a revelar que o réu não pode ser tratado igualmente a outros.

Aliás e da forma como se propõe e até alguns fazem, o apenamento fica mais leve do que anteriormente existia na legislação revogada, olvidando-se que a atual legislação veio em verdade recrudescer a situação dos traficantes.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a

questão, impossível a aplicação do redutor.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das penas.

Penas finais, portanto, em **5 anos e 6 meses de reclusão**, mais **500 dias-multa**, no piso.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser o regime que não o **fechado**.

Não obstante recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade – *incidentalmente* –, do disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, “*in casu*”, regime inicial menos severo.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente e ainda regime mais gravoso ser o adotado, quando devidamente justificado.

Exatamente como aqui.

Afinal, o acusado foi surpreendido, aqui, trazendo consigo e guardando entorpecente **natureza nefasta**, qual seja, **skunk**, causadora de rápida dependência e de difícilima, por vezes improvável, recuperação, caracterizando-se nos dias atuais como um dos principais fatores de esgarçamento do tecido social brasileiro, incapacitando o usuário que, a fim de obter recursos para a aquisição de quantidades cada vez maiores da droga, passa a dedicar-se à delinquência, muitas vezes com o estado mental alterado e provocando, conseqüentemente, resultados trágicos.

O que demanda e justifica rigor na aplicação da Lei, em defesa da própria sociedade que a prática do comércio ilícito de entorpecentes ameaça destruir.

Por isso, não se pode e não se deve, jamais, subestimar as consequências deletérias do comércio de entorpecentes sobre a sociedade, sabendo-se que cada traficante constitui um elo de gigantescas organizações criminosas que se dedicam ao bilionário negócio do narcotráfico, insensíveis ao rastro de destruição — *de vidas e de valores* — que legam às comunidades onde vicejam.

Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir aqueles que transgridam — *em plena confiança de impunidade* — a ordem jurídica em que a legislação se sustenta.

Ora.

O Direito é, acima de tudo e simplesmente, um fenômeno social, dês que a própria Justiça é um ideal humano.

Assim, as Leis e o ordenamento jurídico são frutos dos anseios de uma sociedade, que visam a proteger seus valores básicos através dos Poderes do Estado.

Destarte, se a Lei objetiva recrudescer a situação dada ao traficante, a impor-lhe pena grave, evidente que a atuação do Judiciário não pode perder este norte.

O julgador, portanto, agente político que é e com evidente função social, deve guinar a este sentido.

Daí que aquele que infringe as normas penais dá um passo transgressor, contrário e desrespeitoso ao seio social em que convive, momento em que fica sujeito, de forma consciente, à atuação do Estado, que deve ser, também, **retributiva**.

Com isso, não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas se trata de **delito nefasto**, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Daí que aquele que se dispõe a disseminar entorpecente, cujo vício é odiável e de difícil recuperação, a infligir transtornos não apenas ao próprio dependente, como também a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Merece, por isso, fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é surpreendido em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da

individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Constituição Federal*), o que não se pode permitir.

Garante-se, ao caso concreto, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

Substituição corporal obstada, ante o '*quantum*' da pena aplicada (*art. 44, I, do Código Penal*), além de não se demonstrar, '*in casu*', socialmente recomendável (*art. 44, III, do Código Penal*).

Impossibilitado, ainda, o **direito de apelar em liberdade**.

Até porque o pleito, a esta altura, é inadequado, dès que agora já se julga o recurso.

De qualquer forma e ainda que assim não fosse, o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Afinal, restou devidamente justificada, na r. decisão de origem, a necessidade prisional, para apelo (*f. 157*).

Não há nada de irregular ou ilegítimo quanto à manutenção da prisão durante a fase de recurso.

Ademais e se **esteve preso desde o nascedouro da ação criminal**, com **muito maior razão** agora assim deve permanecer, com o advento de sentença condenatória que, reapse-se, **justificou** plenamente tal posição.

Nenhuma a violação, portanto, ao princípio constitucional de inocência, porque em sendo a prisão provisória necessária, como aqui, até o momento sentencial, o será, também e igualmente, até o julgamento definitivo.

Bom que se lembre, na esteira da Súmula nº 9, do C. Superior Tribunal de Justiça, que:

“A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Tudo amparado pela legislação processual.

Nenhuma a razão, enfim, para a concessão do “*favor legis*” ao acusado.

Nada se altera na perfeita decisão, pois.

Nega-se provimento ao apelo, ***rejeitada a preliminar.***